FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006515-12.2017.8.26.0566 - 2017/001880**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de IP, BO - 185/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1480/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

Data da Audiência 01/10/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, realizada no dia 01 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima PAULO HENRIQUE GONÇALVES PEDROSO e a testemunha PAULO SÉRGIO GINI. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha PAULO HENRIQUE GONÇALVES PEDROSO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa requereu afastamento da qualificadora, fixação da pena mínima, bem como aplicação do art. 14, da Lei 9807. com o reconhecimento do privilégio, e regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 60, não havendo dúvida sobre a autoria do arrombamento, tampouco. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena em 02 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa em razão do antecedente certificado às fls 77. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal. Em razão do mau antecedente e da reincidência, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (inclusive em razão do prejuízo elevado suportado pela vítima), sem direito a substituição por pena restritiva de direito nem "sursis". Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Não vislumbro necessidade de aplicação de medida cautelar durante o processamento de eventual recurso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS à pena de 02 anos de reclusão em regime fechado e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

não recorrer da pres	sente decisão. Nada	mais havendo	o, foi encerrada	a audiência,
lavrando-se este terr	no que depois de lid	lo e achado	conforme, vai	devidamente
assinado. Eu,	, Marco	Antonio Ma	nenti, Escreve	ente Técnico
Judiciário digitei e sub	screvi.			
DOCUMENTO A	udio do Prado Amara ASSINADO DIGITALN , CONFORME IMPRE	MENTE NOS		
Promotor:				
Acusado:				
Defensor Público:				